

PROCESSO	1000049791/2017
INTERESSADO	CAROLINE SCHEID ARQUITETURA E DESIGN-EIRELI
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. HELENICE MACEDO DO COUTO

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, CAROLINE SCHEID ARQUITETURA E DESIGN-EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº18.503.860/0001-03, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou a Notificação Preventiva, por meio do Ofício FIS-CAU/RS nº 1000049791/2017 através de AR encaminhada por correio em 18/04/2017 (fl.07) – sendo que o denunciado tomou ciência em 04/05/2017 (fl.08), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita, entretanto, não efetuou a regularização necessária em tempo previsto.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 09/05/2017, o Auto de Infração (fl. 12), fixando a multa no valor de R\$ 2.618,00 (dois mil seiscentos e dezoito reais)(fl.13), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

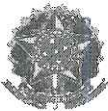
A parte interessada apresentou defesa tardia a notificação Preventiva,(fl15 a 20), protocolado na Sede do CAU/RS em 15/05/2017, extrapolando o prazo de defesa preventiva que seria até o dia 01/05/2017( fl 21).

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento (fl. 21), visto que a Empresa foi autuada no dia 11/05/2017 (fl 21) e a ciência da autuação foi dia 11/05/2017, e o recebimento da defesa destinada a notificação foi recebida no dia 15/05/2017. Visto as datas extrapoladas, solicitou-se a Comissão de Exercício Profissional que a Defesa à Notificação Preventiva fosse considerada como defesa à autuação, visto que a defesa a notificação preventiva chegou ao CAU/RS dentro do prazo de defesa para o auto de infração(fl21).

Em análise ao Processo a CEP-CAU/RS encaminhou ao Setor Jurídico para emitir parecer (fl23).O Setor Jurídico cita que Pessoa Jurídica Caroline Scheid Arquitetura e Design -EIRELLI diante da ausência de Registro no CAU, visto que é uma **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI**, a enquadra nos requisitos previstos no parágrafo único, art. 10 da Lei 12.378/2010 na Resolução CAU/BR nº28 de 06 de julho de 2012, bem como considerando o teor da deliberação nº088/2017-CEP-CAU/RS e da Deliberação nº087/2018-CEP-CAU/BR(fl26)

É o relatório.



**VOTO FUNDAMENTADO**

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “Serviços de Arquitetura”, conforme CNPJ 18.503.860/0001-03 (fl35) e JUCISRS 4360002522-1 (fls.34), as quais se constituem como atividades compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):*

*I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*

*II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*

*III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.*

*§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de sua atividade envolver atividades de arquitetura: projetos de arquitetura e design em geral, elaborar projetos e trabalhos em arquitetura, elaboração de projetos arquitetônicos, conforme o descrito na Ficha Cadastral da JUCIS-RS e no CNPJ e no Contrato Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Considerando que , a Empresa constitui-se de uma EIRELI, pessoa jurídica na forma da Lei, na qual o patrimônio da Empresa não se confunde com o patrimônio da profissional, arquiteta Caroline Oliveira Scheid, e, ainda considerando a atividade preponderante da empresa junto ao CNPJé 71.111-1-00(fl30)





Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome fantasia o termo “arquitetura”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 2.618,00 (dois mil seiscentos e dezoito reais), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*X – Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

*XI – Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

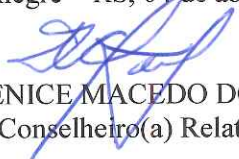
Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

## CONCLUSÃO

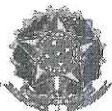
Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000049791/2017 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, CAROLINE SCHEID ARQUITETURA E DESIGN-EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.503.860/0001-03, incorreu em infração ao art. 35, inciso X e XI, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU, e que Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI é enquadrada nos requisitos previstos no parágrafo único, art.10 da lei 12.378/2010, na Resolução CAU/BR nº28 de 06 de julho de 2012, bem como considerando o teor da deliberação nº088/2017 – CEO-CAU/RS e da deliberação nº087/2018-CEP-CAU-BR,

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigüe a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.]

Porto Alegre – RS, 04 de abril de 2019.

  
HELENICE MACEDO DO COUTO  
Conselheiro(a) Relator(a)





PROCESSO	1000049791/2017
INTERESSADO	CAROLINE SCHEID ARQUITETURA E DESIGN-EIRELI
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RÊGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
<b>DELIBERAÇÃO Nº 14/2019 – CEP-CAU/RS</b>	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 04 de ABRIL de 2019, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica, CAROLINE SCHEID ARQUITETURA E DESIGN-EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº18.503.860/0001-03, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 2.618,00 (dois mil seiscentos e dezoito reais), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificado, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012 / incorreta, tendo em vista que não restou consumada a infração prevista no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) conselheiro(a) relator(a) decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº1000049791/2017 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, CAROLINE SCHEID ARQUITETURA E DESIGN-EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº18.503.860/0001-03, incorreu em infração ao art. 35, inciso [X e/ou XI], da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU,
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.]

Porto Alegre – RS, 04 de ABRIL de 2019.

**ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**

Coordenador

**HELENICE MACEDO DO COUTO**

Coordenadora Adjunta

**MATIAS REVELLO VAZQUEZ**

Membro

**ROBERTO LUIZ DECÓ**

Membro

**EVELISE JAIME DE MENEZES**



**CAU/RS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Suplente

**MARISA POTTER**

Suplente

**BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**

Suplente

**MARCIA ELIZABETH MARTINS**

Suplente